

UNIVERSIDADE PRESBITERIANA MACKENZIE

BRUNO EDUARDO ANDRADE E MELO

LIBERDADE DE EXPRESSÃO E DISCURSO DE ÓDIO

São Paulo

2021

BRUNO EDUADO ANDRADE E MELO

Trabalho de Graduação Interdisciplinar
apresentado como requisito para obtenção do
título de Bacharel no Curso de Direito da
Universidade Presbiteriana Mackenzie.

ORIENTADORA: GEISA DE ASSIS RODRIGUES

São Paulo

2021

BRUNO EDUARDO ANDRADE E MELO

LIBERDADE DE EXPRESSÃO E DISCURSO DE ÓDIO

Trabalho de Graduação Interdisciplinar
apresentado como requisito para obtenção do
título de Bacharel no Curso de Direito da
Universidade Presbiteriana Mackenzie.

Aprovado em:

BANCA EXAMINADORA

Examinador(a):

Examinador(a):

Examinador(a):

“A finalidade da lei não é abolir ou conter, mas preservar e ampliar a liberdade. Em todas as situações de seres criados aptos à lei, onde não há lei, não há liberdade.” (John Locke).

LIBERDADE DE EXPRESSÃO E DISCURSO DE ÓDIO

Bruno Eduardo Andrade e Melo

Resumo: A liberdade de expressão está diretamente ligada a outros direitos fundamentais, como a dignidade da pessoa humana. Pois nas relações sociais de atualmente, e o contexto multicultural em que vivemos, há de se estabelecer certas restrições a algumas formas de expressão. Atualmente, principalmente em ambientes digitais, o discurso de ódio e até mesmo preconceito estão sendo disfarçados com um preceito constitucionalmente defendido e garantido, que também é considerado pilar da democracia, tendo em vista tempos obscuros que a sociedade passou com a privação da liberdade de expressão. No presente artigo busca-se discutir a possibilidade de limitar o direito à liberdade de expressão em face do discurso de ódio, essencialmente no âmbito digital. O trabalho se baseia em uma revisão bibliográfica, de metodologia qualitativa, dedutiva e explicativa, com foco no caráter subjetivo da bibliografia analisada. Conforme exposto no decorrer do trabalho, foi possível compreender que o discurso de ódio é largamente confundido com liberdade de expressão, princípio basilar de um Estado Democrático de Direito, bem como instituto fundamental para a felicidade da espécie humana. As plataformas digitais de interação social, possuem um conceito bem definido sobre o discurso de ódio, e o seu distanciamento da liberdade de expressão, e sobre suas penalidades para quem infringir as normas das comunidades, porém o controle das manifestações odiosas depende de ações humanas para avaliar o conteúdo, o que acaba ocasionando grande demora nas resoluções desses conflitos.

Palavras-chaves: Liberdade de Expressão. Discurso de Ódio. Anonimato na Internet. Limites da Liberdade de Expressão.

Abstract: Freedom of expression is directly linked to other fundamental rights, such as the dignity of the human person. For in the social relations of today, and the multicultural context in which we live, certain restrictions on some forms of expression must be established. Currently, especially in digital environments, hate speech and even prejudice are being disguised with a constitutionally defended and guaranteed precept, which is also considered a pillar of democracy, given the dark times that society has experienced with the deprivation of freedom of expression. . This article seeks to discuss the possibility of limiting the right to freedom of expression in the face of hate speech, essentially in the digital sphere. The work is based on a bibliographic review, with qualitative, deductive and explanatory methodology, focusing on the subjective character of the analyzed bibliography. As exposed in the course of the work, it was possible to understand that hate speech is widely confused with freedom of expression, the basic principle of a Democratic State of Law, as well as a fundamental institute for the happiness of the human species. The digital platforms of social interaction, have a well-defined concept about hate speech, and their distance from freedom of expression, and about their penalties for those who violate the norms of communities, however the control of odious manifestations depends on human actions evaluate the content, which ends up causing great delay in resolving these conflicts.

Keywords: Freedom of Speech. Hate Speech. Anonymity on the Internet. Limits on Freedom of Expression.

Sumário:

1. Introdução.
2. Contexto Histórico da Liberdade de Expressão.
 - 2.1 A liberdade de expressão como um direito de primeira geração/dimensão.
 - 2.2 A proteção da liberdade de expressão no Direito Constitucional Brasileiro.
3. Liberdade de Expressão e Discurso de Ódio.
 - 3.1 Limites da liberdade de expressão.
 - 3.2 Conceito e efeitos do discurso de ódio.
4. Discurso de Ódio no Âmbito Digital.
 - 4.1 A facilitação do anonimato na internet.
5. Conclusão.
6. Referências.

1. Introdução

A liberdade de expressão está diretamente ligada a outros direitos fundamentais, como a dignidade da pessoa humana. Pois nas relações sociais de atualmente, e o contexto multicultural em que vivemos, há de se estabelecer certas restrições a algumas formas de expressão. No presente artigo busca-se discutir a possibilidade de limitar o direito à liberdade de expressão em face do discurso de ódio, a fim de garantir os objetivos fundamentais da república, expostos na Constituição Federal em seu art. 3º, inc IV: “IV- promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação”.

Com a modernidade e a rápida evolução tecnológica, surgem novas formas de se espalhar o discurso discriminatório. O grande aumento do acesso a internet e a velocidade na transmissão das informações, que está ocorrendo de maneira quase instantânea, facilita o exercício errôneo do direito à liberdade de expressão. Ganhando o discurso de ódio a sua forma digital. Todavia, o discurso de ódio representa um grande problema para o Estado Democrático de Direito, visto que ultrapassa os limites da liberdade de expressão, confrontando diretamente outras garantias de grupos vulneráveis a esse tipo de discurso.

Atualmente, principalmente em ambientes digitais, o discurso de ódio e até mesmo preconceito estão sendo disfarçados com um preceito constitucionalmente defendido e garantido, que também é considerado pilar da democracia, tendo em vista tempos obscuros que a sociedade passou com a privação da liberdade de expressão. Neste contexto, torna-se pertinente a reflexão a respeito do impacto do discurso de ódio realizado no âmbito cibernético, é necessário que o direito a liberdade de expressão seja limitado e, de certa forma, controlado

nesses casos, o que fica ainda mais complexo, em razão de certo anonimato que a internet nos “garante”.

Sendo assim, para melhor elucidação do tema em questão, se faz necessário abordar todos os aspectos inerentes ao tema, essencialmente sobre a liberdade de expressão e a sua proteção pela Constituição Brasileira, demonstrando a sua contraposição com o discurso de ódio, bem como para a resolução da problemática envolvida, tais como a forma na qual o discurso de ódio se propaga em âmbito digital.

Posteriormente, o trabalho discorrerá sobre a facilitação do anonimato da disseminação do discurso de ódio no mesmo meio. E, em seguida, será explanado as formas de controle aplicadas ao discurso de ódio. Este tema será dividido em meios que as mídias sociais encontraram para realizar o controle da disseminação do discurso de ódio e, por fim, as formas de controle que, eventualmente, poderiam ser implementadas.

Para tanto, a pesquisa do estudo foi delimitada conforme a temática da liberdade de expressão e discurso de ódio, através de livros, doutrinas, legislações, jurisprudências, artigos científicos, periódicos e trabalhos acadêmicos. Portanto, se baseia em uma revisão bibliográfica, de metodologia qualitativa, dedutiva e explicativa, com foco no caráter subjetivo da bibliografia analisada.

2. Contexto Histórico da Liberdade de Expressão

Para que seja possível abordar o tema principal do presente artigo – Liberdade de Expressão e Discurso de Ódio – é importante ressaltar o contexto histórico e como se desenvolveu um dos nossos principais direitos fundamentais, bem como o seu aperfeiçoamento ao longo de nossos tempos. A liberdade de expressão nasceu a partir de uma necessidade já conhecida do ser humano da liberdade em diversos aspectos, o que gerou muitas alterações históricas em conflitos e lutas, em busca do desejo de liberdade. Segundo Meyer, a liberdade é requisito necessário para que haja desenvolvimento de todo o potencial da natureza do ser humano da mesma forma como a integridade e a dignidade de cada um. (MEYER PFLUG, 2009)

No exercício dessa liberdade, cada indivíduo terá condições de, sem interferências externas, entrar em qualquer acordo com outrem sem que haja restrições estatais, podendo negociar, inclusive, os termos e condições separadamente, além de oferecer cláusulas próprias ou até recusar o acordo, sendo dessa maneira a liberdade no conceito liberal burguês. A Revolução Francesa foi um evento histórico de grande relevância no desenvolvimento de

liberdades individuais, pois era um momento em que se buscava um novo modelo de vida sem que fosse preciso a intervenção estatal que além de proibir e restringir, suas leis ainda concediam privilégios a certas pessoas (FREITAS, 2013).

O objetivo daqueles que se rebelaram durante a Revolução era atingir o poder de controlar a própria vida sem determinações externas, sofrendo limitações somente pela liberdade que possuía os demais indivíduos, sendo a participação estatal diminuída para apenas assegurar que a liberdade de um não interferisse na liberdade dos demais. Os direitos individuais normalmente são reconhecidos como direitos envolvendo liberdade. Cuida-se de um grupo de direitos que tem por objetivo primordial garantir a uma pessoa a não intervenção estatal em sua vida (BARCELLOS, 2008)

Assim, ocorreu um rompimento da estrutural social existente até o momento formando-se ideias como o laicismo, com base nos princípios iluministas cuja vertente política será diferente da religiosa, tendo autonomia entre Estado e religião. As liberdades foram conquistadas e consolidadas como direitos fundamentais depois de diversas disputas entre Estado e religião quando ocorre o progresso do desenvolvimento científico (CUNHA, 2019)

O conceito de liberdade pode ser repartido em duas vertentes, sendo a primeira a liberdade negativa em que será exigido um não fazer do Estado, limitando suas possibilidades de atuação, bem como a liberdade positiva, a qual irá possibilitar que os indivíduos participem politicamente. (BERLIN, 1981). Por outro lado, tais ideais foram criados na época do Estado Liberal, e conforme problemas sociais foram se originando, desigualdades materiais também tiveram forma no âmbito social, exigindo, portanto, outro posicionamento frente à definição de liberdade perante os órgãos estatais gerando em consequência um aumento dos direitos sociais.

Durante esse período, a desintegração social trouxe aumento das disputas entre a camada marginalizada e o próprio ente estatal. Assim, grandes desigualdades e situações de injustiça em áreas políticas e econômicas fizeram com que certos grupos surgissem com objetivos predefinidos, atingindo também a liberdade de expressão, pois foi preciso alterá-la para conceder voz às exigências sociais. A democracia também passou por diversas modificações assim como a liberdade, assumindo uma postura mais plural, reconhecendo as diferenças existentes na sociedade, mas com base em um padrão liberal ao abarcar a liberdade de expressão. Nesse sentido, levou-se em conta o discurso de ódio, que dentro das manifestações de pensamento, certas pessoas passaram a qualificar de forma negativa as minorias (como judeus, negros, mulheres, e etc.), já que a liberdade teve supremacia sobre a honra do ofendido, aceitando-se tais discursos, pois que a lógica burguesa recepciona o melhor discurso em face dos demais. (FREITAS; CASTRO, 2013).

No começo do século XX, principalmente após a II Guerra Mundial, com a dominação fascista na Itália e nazista na Alemanha, a liberdade de expressão foi cada vez mais demandada pelos grupos que buscavam emancipação com objetivo de inclusão social, mas também absorveu limitações por conta do ódio e de discriminação. No decorrer do mesmo século, ocorreram diversos episódios em que regimes autoritários ao ascenderem ao poder praticaram a censura de forma ampla. Apenas no período próximo ao ano 2000 era possível observar que a liberdade de expressão foi reconhecida como princípio fundamental, não só na Constituição Federal brasileira atual, mas também na Declaração de Direitos humanos e em diversas Constituições ao redor do mundo. (CUNHA, 2019)

Já no século presente, a liberdade e igualdade, lemas da Revolução Francesa devem ter nova interpretação com fundamento no terceiro princípio do movimento, o valor da fraternidade, considerando que a fraternidade pode ser elemento fundamental para que seja possível atingir a solução de diversos conflitos existentes. Assim, percebe-se que a liberdade precisa da autoridade, pois são situações complementares, a autoridade objetiva a manutenção da ordem da sociedade, já a liberdade permite a expansão do próprio cidadão. Certa coação é necessária para garantir a liberdade, com a condição de que seja legítima. Com a liberdade, a coação ilegítima desaparece. (MENDES; BRANCO, 2014).

A liberdade de expressão inclui a possibilidade de externar pensamentos, ideias, opiniões, sentimentos, de formas diversas como por meio da arte, de trabalhos intelectuais, científicos e de comunicação. Dentro da liberdade de expressão encontra-se a liberdade de pensamento, um dos direitos fundamentais do art. 5º, IV da CF/88. A liberdade de expressão pode ser considerada liberdade de opinião, o que se concretiza no momento em que é possível a cada pessoa realizar certa ação intelectual conforme seu entendimento, podendo se tratar de um pensamento, posicionamento público, exposição de seus ideais por qualquer meio de comunicação, etc. (SILVA, 2011)

A partir dessas premissas vamos examinar inicialmente a liberdade de expressão como um direito de primeira geração/dimensão, em seguida, a proteção da liberdade de expressão no direito constitucional brasileiro.

2.1 A liberdade de expressão como um direito de primeira geração/dimensão

Os direitos fundamentais são “situações jurídicas, objetivas e subjetivas, definidas no direito positivo, em prol da dignidade, igualdade e liberdade da pessoa humana” (SILVA, 2011, p. 179.). Além disso, segundo José Afonso da Silva (2011, p.181), temos que os direitos

fundamentais são irrenunciáveis e inalienáveis. Sendo então, personalíssimos, de forma que é garantido a todos, mesmo que não possam ser, de fato, exercidos.

Dessa forma, tais direitos nasceram gradualmente com o decorrer da evolução social dos povos. A evolução dos direitos fundamentais é explicada a partir da Teoria das gerações/dimensões, de Karel Vasak, em 1977, no qual se estabelece uma relação entre direitos e o lema da revolução francesa: liberdade, igualdade e fraternidade. Relacionando os direitos de primeira geração com a liberdade, os de segunda geração com a igualdade e os de terceira geração com a fraternidade (SILVA, 2011). Bobbio (2004, p.09) classifica as gerações da seguinte forma:

As primeiras, correspondem os direitos de liberdade, ou um não-agir do Estado; aos segundos, os direitos sociais, ou uma ação positiva do Estado. Embora as exigências de direitos possam estar dispostas cronologicamente em diversas fases ou gerações, suas espécies são sempre — com relação aos poderes constituídos, apenas duas: ou impedir os malefícios de tais poderes ou obter seus benefícios. Nos direitos de terceira e de quarta geração, podem existir direitos tanto de uma quanto de outra espécie. (BOBBIO, 2004, p.9).

Desta forma, podemos dizer que os direitos de 1ª geração visaram limitar o poder Estatal, sendo ligados a liberdades individuais, como a liberdade de expressão, de crença e de imprensa. Já quanto os direitos de 2ª geração, Bobbio os classifica como a passagem dos direitos de liberdade “para os direitos políticos e sociais, que requerem uma intervenção direta do Estado.” (BOBBIO, 2004, p.33). Ou seja, ocorreram ações positivas do Estado, a fim de assegurar igualdades em direitos sociais, como saúde, trabalho e educação.

Nos direitos de 3ª geração, temos aqueles ligados a coletividade, direitos difusos para bem-estar geral. Para Noberto Bobbio, decorreu da passagem do homem genérico para o homem específico, conforme nos mostra na passagem a seguir:

Com relação ao terceiro processo, a passagem ocorreu do homem genérico — do homem enquanto homem — para o homem específico, ou tomado na diversidade de seus diversos status sociais, com base em diferentes critérios de diferenciação (o sexo, a idade, as condições físicas), cada um dos quais revela diferenças específicas, que não permitem igual tratamento e igual proteção. A mulher é diferente do homem; a criança, do adulto; o adulto, do velho; o sadio, do doente; o doente temporário, do doente crônico; o doente mental, dos outros doentes; os fisicamente normais, dos deficientes, etc. Basta examinar as cartas de direitos que se sucederam no âmbito internacional, nestes últimos quarenta anos, para perceber esse fenômeno: em 1952, a Convenção sobre os Direitos Políticos da Mulher; em 1959, a Declaração da Criança; em 1971, a Declaração dos Direitos do Deficiente Mental; em 1975, a Declaração dos Direitos dos Deficientes Físicos; em 1982, a primeira

Assembléia Mundial, em Viena, sobre os direitos dos anciãos, que propôs um plano de ação aprovado por uma resolução da Assembléia da ONU, em 3 de dezembro. (BOBBIO, 2004, p. 34).

Dessa forma, os direitos fundamentais tiveram sua evolução retratada pela teoria das gerações ou como alguns autores, como Ingo Sarlet, acreditam ser mais bem-conceituada, a teoria das dimensões, pois apresentam significado mais adequado a respeito da união e impossibilidade de divisão dos direitos fundamentais no âmbito constitucional. A teoria foi desenvolvida em 1977 e cria uma relação entre direitos e os princípios fundamentais afirmados na Revolução Francesa de liberdade, igualdade e fraternidade. Assim, os direitos de primeira geração foram associados à liberdade, o de segunda geração à igualdade e os de terceira geração à fraternidade. (TORRANO, 2014)

Norberto Bobbio realiza sua classificação conforme os poderes que foram criados, repartindo em dois tipos, sendo o primeiro como direitos relativos à liberdade do indivíduo frente ao Estado, limitando seu poder perante os cidadãos, os chamados direitos negativos, exigindo um não fazer. O segundo como direitos sociais que prescindem de uma atitude positiva estatal para providenciar que esses direitos sejam concretizados. Caracterizam-se pela vinda dos direitos políticos e sociais que necessitam de uma intervenção do Estado, os direitos positivos. (CARVALHO, 2007)

Ainda que seja possível identificar a caracterização cronológica em cada fase ou geração, as espécies são somente duas relacionadas aos poderes constituídos, ou seja, impedir intervenção que cause estrago ou obter vantagens. Já na terceira e quarta geração, a classificação não é tão rígida, podendo existir direitos tanto positivos quanto negativos. (BOBBIO, 2004). Com relação aos direitos de terceira geração, podem ser mencionados os direitos difusos, pertencentes a toda uma coletividade, a exemplo de um meio ambiente saudável para a sociedade e o direito à paz.

Os direitos configurados como de terceira geração originaram-se do decurso do chamado homem genérico com relação ao que ele representa para si mesmo. O chamado homem específico representa a sua imagem perante a sociedade com base em diferentes parâmetros como o sexo, sua idade, sua condição física, o que pode gerar diferenças e tratamento diferenciado.

Já os direitos de quarta e quinta geração, para Bobbio, têm relação com a biogenética, com as consequências da pesquisa biológica e que poderia trazer alterações no conteúdo genético de cada ser humano (BOBBIO, 2004). Na atualidade existem outros doutrinadores que defendem a existência dos direitos de quarta geração ou dimensão, apesar de ainda não haver

consenso na doutrina sobre qual o conteúdo dessa espécie de direito, como a visão um pouco diferente de Paulo Bonavides (2006), o qual defende a existência dos direitos de quarta geração, com aspecto introduzido pela globalização política, relacionados à democracia, à informação e ao pluralismo.

Já para Carvalho (2007), na quarta geração encontram-se também os direitos humanos, os direitos dos grupos minoritários que buscam a concretização de democracia, do direito ao pluralismo e do direito à informação. No que tange à quinta geração, tratam-se de direitos que ainda precisam de mais avanço e desenvolvimento preocupando-se com o cuidado a todas as espécies de vida. Com o desenrolar da teoria das gerações ou dimensões é perceptível a existência de grande influência do contexto histórico para a caracterização e legitimação dos direitos, além do aspecto da não prescritibilidade, pois uma vez existentes no sistema jurídico, não deixarão de ser exigidos em novas legislações, além do fato de que inexistindo prazo aplicável à prescrição, é possível a todo tempo serem concretizados. (CARVALHO, 2007)

No que tange à liberdade, ela possui particularidade própria dos direitos de primeira geração ao exigem o comportamento negativo, pois as liberdades que incluem a de expressão, de informação, de consciência, de religião, de associação, de culto são normalmente identificadas como um direito a uma ação negativa ou um direito de defesa.

Esse elemento negativo também é uma dimensão muito importante, ao exemplo de possuir ou não uma crença religiosa, participar ou não de uma associação, escolher uma ou outra atividade profissional etc. Robert Alexy (2017) também se posiciona no mesmo sentido afirmando que a atribuição negativa é inata das liberdades do mundo jurídico, sendo do Estado a responsabilidade de se abster. Assim, em regra, a liberdade de expressão tem seu exercício contra o Poder Público, impedindo que ele se coloque contra aquela escolha, porém, também é aplicável em relações privadas. (ALEXY, 2017)

Por outro lado, é possível aferir que os direitos fundamentais por não possuírem definição exata, por serem variáveis, heterogêneos e antinômicos, não poderão ser absolutos, mas relativos, sendo a relatividade mais uma de suas relevantes características, sendo necessário, para o seu entendimento, a compreensão anterior da evolução dos direitos fundamentais. Por bastante tempo a liberdade como direito individual foi considerada como algo absoluto, sendo então uma barreira ao início dos direitos sociais, servindo inclusive como justificativa dos grupos conservadores, como por exemplo a possibilidade de assegurar direitos trabalhistas em face da liberdade de contratar. (ZISMAN, 2003)

Entretanto, com o decorrer do desenvolvimento da humanidade se solidificaram os direitos sociais sendo eles como fundamentais. Declarações de direitos do homem mantem em

seu conteúdo positivado os direitos individuais tradicionais que são as liberdades e os direitos sociais se traduzindo em poderes. Assim, direitos sociais e liberdade são considerados antinômicos, pois seu desenvolvimento não permite que ocorram em conjunto, a realização total de um pode obstar a concretização total de outros. (CANOTILHO, 2002)

Dessa forma, ao aumentar os poderes que cada indivíduo possui, suas liberdades em contraposição sofrerão diminuição. Uma das limitações do direito à liberdade é encontrada nos direitos sociais. (BOBBIO, 2004). Considerando a liberdade de expressão, pode ser ela encontrada em diversos pontos como a palavra oral ou escrita que está contida em jornais, panfletos, cartazes, gravuras, revistas, livros e muitos outros, ou ainda, pela mímica, símbolos (sinais que significam ideias, sem importância a qual o instrumento utilizado para expressá-la seja papel, cartão, maneira, papelão, plástico etc.).

A imprensa utiliza de forma expressiva os meios mencionados ao formar opinião pública, com importante função na sociedade, o que possibilita o progresso da liberdade de escolha de cada pessoa e robustece o regime democrático. Assim, a imprensa possui uma liberdade tão abrangente que acaba tendo grande influência sobre a sociedade. Sua influência é exercida não só ao prestar informação, mas também ao deixar de informar, conduzindo assim a opinião pública. Em razão desse grande domínio há o surgimento de pensamentos que se opõem à informação apresentada, direito esse que deriva da própria liberdade de expressão e enaltece o Estado Democrático de Direito. (ANDRADE, 1998).

A liberdade de expressão possui ampla abrangência e proteção, não podendo ser censurada em sua externalização, porém, após sua manifestação, caso gere prejuízos a outrem, o responsável poderá ser condenado à reparação do prejuízo ou até mesmo ser punido pelo ato. Uma dessas punições é prevista no art. 20 da Lei 7.716/1989 ao tipificar a conduta de “praticar, induzir ou incitar a discriminação ou preconceito de raça, cor, etnia, religião ou procedência nacional”. Assim como, existe proteção no art. 5º, inciso V da CF/88 ao garantir o “o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem”. (BRASIL, 1988).

2.2 A proteção da liberdade de expressão no Direito Constitucional Brasileiro

Já na Carta Imperial outorgada por Dom Pedro I, em seu art. 179 havia a seguinte previsão afirmando as liberdades: “A inviolabilidade dos Direitos Civis, e Politicos dos Cidadãos Brasileiros, que tem por base a liberdade, a segurança individual, e a propriedade, é garantida pela Constituição do Imperio, pela maneira seguinte”. A liberdade de expressão era

encontrada no inciso IV ao garantir comunicação por pensamento, palavra, escrito, podendo publicá-los na imprensa, sem censura, respondendo pelos prejuízos que causarem. Assim, como o inciso V assegurando a liberdade religiosa (BRASIL, 1824).

A primeira Constituição da República, de 1891, dispunha em seu art. 72, §12 a respeito da liberdade de expressão em exteriorizar o pensamento, sem censura, respondendo pelos prejuízos que causarem, vedando o anonimato. Foi a primeira Constituição a tratar a respeito da possível responsabilização de excessos, sendo então um limite à liberdade de expressão. No mesmo artigo, o §28 também cuidava a respeito da liberdade religiosa, não podendo haver restrições a direitos civis e políticos em razão de opção religiosa (BRASIL, 1891).

A Constituição de 1934 assegurava a liberdade de expressão no art. 113, nos pontos 4, 5 e 9 afirmando que não haveria restrições em seus direitos em razão de crenças filosóficas, políticas ou religiosas. Ainda, dispunha a respeito da inviolabilidade de consciência e de crença, existindo liberdade para manifestação religiosa, fornecendo personalidade jurídica aos grupos religiosos. Por outro lado, havia censura em espetáculos e apresentações públicas, além da propaganda de guerra que tivesse por intenção alterar a ordem social ou política. Não era permitida a censura e o anonimato, era assegurado o direito de resposta. (BRASIL, 1934). Todavia, ressalta-se que essa Constituição praticamente não foi aplicada, uma vez que três anos depois foi outorgada a Constituição de 1937.

A Constituição de 1937 teve grande influência da Constituição da Polônia da época e atribuiu grandes poderes à estrutura do Poder Executivo, diminuindo a esfera de influência do Judiciário e do Legislativo. O seu art. 122, pontos 4 e 15 disciplinava a liberdade religiosa, a liberdade de associação religiosa e a propriedade de bens, além de que todo cidadão poderia expressar seu pensamento, de forma falada, escrita, por imagens, impressas, etc. (BRASIL, 1937)

Na mesma Constituição há restrições à liberdade de manifestação, como a censura em eventos públicos e nos meios de telecomunicação, podendo a autoridade impedir a circulação de pessoas ou a apresentação do evento consideradas contrárias à moral e aos bons costumes. (BRASIL, 1937)

O governo, durante a vigência de tal constituição, também utilizou muito de um Departamento de Ordem Política e Social (DOPS), criado por uma lei em 1924 para servir como censorador da imprensa e das propagandas veiculadas, retirando um direito garantido anteriormente por outras constituições, representando um retrocesso do desenvolvimento democrático, servindo a imprensa como instrumento para propaganda do governo, havendo penas criminais no caso de excessos. A garantia de liberdade de expressão se dava apenas de

maneira formal, o rol referente às restrições que poderiam ser impostas às liberdades fazia com que, no caso concreto, a liberdade de expressão não pudesse ser de fato exercida, óbice esse encontrado em governos não adeptos ao regime democrático. (MEYER-PFLUG, 2009)

A Constituição de 1946 estabelecia a liberdade como um dos direitos e garantias individuais, ressaltando em seu art. 141, §5º, que “é livre a manifestação do pensamento, sem que dependa de censura, salvo quanto a espetáculos e diversos públicas, respondendo cada um, nos casos e na forma que a lei preceituar pelos abusos que cometer”, além disso, no mesmo dispositivo e parágrafo veda o anonimato, desvincula a publicação de livros e periódicos da licença do Poder Público; mas declara intolerância à qualquer “propaganda de guerra, de processos violentos para subverter a ordem política e social, ou de preconceitos de raça ou de classe”. Ainda, menciona a inviolabilidade da liberdade de consciência e de crença, ou seja, da liberdade religiosa; a liberdade de ir e vir, garantida através do remédio constitucional do habeas corpus; a liberdade de iniciativa com a valorização do trabalho humano, a liberdade de cátedra, que é um direito do professor que passar os seus conhecimentos e exercer a sua profissão de docente, basicamente a constitucionalidade da liberdade de ensinar (BRASIL, 1946).

Na Constituição Federal de 1967, posta durante a Ditadura Militar, a liberdade de expressão era garantida pelo art. 150 e seus parágrafos 5, 6 e 8, com plena liberdade de consciência, permitindo a liberdade religiosa, não podendo existir privação de direitos em razão da crença religiosa ou política. Existindo ainda previsão sobre a liberdade de pensamento, da existência de censura, exceto para apresentações públicas, além de punição em caso de abuso. Permitia o direito de resposta, não havia qualquer requisito quanto a autorização de qualquer órgão governamental para publicação de escritos. (BRASIL, 1967). Entretanto, com a criação do Ato Institucional nº 05, foi permitido suspender direitos políticos, além da criação de restrições ou oposição ao exercício de direitos públicos ou privados. (BRASIL, 1968)

Em 1969, a Constituição de 1967 teve sua redação modificada pela Emenda Constitucional 01/1969, estabelecendo algumas políticas mais favoráveis às medidas arbitrárias dos militares. Não houve uma nova constituição, mas apenas uma reinterpretação daquela que estava em vigor, mas que estabeleceram três principais alterações: as eleições indiretas para o cargo de Governador de Estado; a ampliação do mandato presidencial para cinco anos; e a extinção das imunidades parlamentares. Além disso, ainda mantinha o Ato Institucional nº 05; a Lei de Segurança Nacional, que restringia a liberdade de civis; e a Lei da Imprensa, mantendo a censura federal em todas as mídias e manifestações artistas e culturais no país (SANTIAGO, 2011).

A Constituição Federal de 1988 garantiu normas para que pudessem ser protegidos os direitos e as garantias individuais, conforme seu art. 5, contando com proteção à vida, à igualdade, à segurança, à propriedade, à liberdade, e essa última em especial à liberdade de expressão, de pensamento, de crença, de religião, de convicção filosófica, política, de associação, de profissão, de informação, ganhou grande importância e notoriedade. Os direitos individuais ganharam status de cláusula pétrea ao constar no rol dos temas que não podem ser suprimidos por meio de emenda constitucional, conforme conteúdo do art. 60, §4 da CF/88. (BRASIL, 1988).

Uma discussão a respeito da limitação da liberdade de expressão é o discurso de ódio ou em inglês chamado de *hate speech* que tem fundamento na narrativa de superioridade própria daquele que emana o discurso colocando o outro ou um grupo específico em posição de inferioridade. Os motivos são os mais diversos como raça, cor, etnia, nacionalidade, sexo, religião tendo como finalidade disseminar o ódio entre raças, a xenofobia, a homofobia entre outros tipos de ódio em que a base é a não tolerância pelos demais acarretando violência ou mesmo preconceito e discriminação contra esses grupos (SILVA; SILVA, 2018).

Há certa dificuldade em encontrar um conceito específico do discurso de ódio, já que ele pode aparecer em diversas formas, de forma expressa ou implícita, por vídeos, imagens, pode ser veiculado na mídia, na internet. Aqueles que proclamam tais discursos, por diversas vezes buscam também obter cada vez mais seguidores e apoiadores protegendo-se com o direito da liberdade de expressão que apesar receber proteção da CF/88 afirmando que é exercida sem qualquer censura ou licença, tal direito não poderá ser exercido de forma absoluta ou sem restrições, pois havendo prejuízos no direito de outras pessoas, poderá existir o dever de reparação (ROTHENBURG; STROPPIA, 2015).

Seja qual for a maneira ou o modo em que se expressem, o discurso que tiver o objetivo de agressão e que ultrapasse a barreira daquilo que é considerado lícito, poderá ser configurado abuso de direito, o que é proibido pelo Estado, conforme Constituição Federal. Assim, o direito de expressão não poderá fundamentar discursos de ódio que buscam a ofensa e não simplesmente a exteriorização de pensamentos. A Constituição atual possui mecanismos para punir tais afrontas como consta nos incisos XLI e XLII de seu art. 5 ao afirmar que a lei irá punir discriminação que atente contra direitos e liberdades individuais, bem como, o crime de racismo que possui pena de reclusão e ainda não prescreve e nem está sujeito à liberação de preso por pagamento de fiança (SILVA; MONTEIRO; GREGORI, 2017).

Um dos próprios objetivos fundamentais da República estabelecidos no art. 3º, inciso IV da atual Carga Magna, afirmando que é objetivo a promoção do bem geral, não sendo

permitidos preconceitos, seja qual for o fundamento, exemplificando motivos de origem, raça, sexo, cor, etc. A Lei 1.716/89 que define os crimes resultados de preconceito de raça ou de cor, tipifica, em seu art. 20, o crime de prática ou indução à discriminação ou preconceito de raça, cor, etnia, religião ou origem nacional (SILVA; MONTEIRO; GREGORI, 2017).

3. Liberdade de Expressão e Discurso de Ódio

Como visto nos pontos anteriores, diante da afirmação do direito de expressão foi construída ao longo da história em todas as sociedades e inclusive a brasileira, tornando-se fundamental para todos os cidadãos em liberdade no regime democrático. Por outro lado, a liberdade de expressão trouxe o discurso de ódio fazendo com que fosse necessários estudos acerca do tema em todos os aspectos conceituais, históricos e dos problemas atuais (MAIA, 2016).

Sabemos que a liberdade está sempre presente no anseio do ser humano desde antigamente pelo qual os povos sempre entravam em conflito e lutas em seu objetivo de encontrar a liberdade, ou seja, a liberdade estava como condição para o desenvolvimento humano, enquanto integridade e dignidade do indivíduo (MEYER-PFLUG, 2009). Desta maneira, os direitos individuais ou da liberdade estavam ligados a um direito que tinha como missão garantir a liberdade sobre a intervenção de autoridades políticas e do Estado (BARCELLOS, 2008).

À vista dessas considerações, verifica-se que, no Brasil, todos possuem o direito de expressar suas opiniões, ideias e sentimentos de inúmeras formas, sem que essa manifestação seja, obrigatoriamente, submetida a um controle estatal prévio, e possivelmente, vetado por não corresponder aos costumes morais e éticos impostos à sociedade. Além disso, importante ressaltar que a liberdade de expressão deve ser efetivamente protegida, uma vez que é essencial para o bom funcionamento da democracia, pois só com a plena liberdade de expressão é que a sociedade consegue participar da vida política do País, também sendo fundamental o acesso a todo tipo de informação.

Foram muitas conquistas obtidas com o passar dos anos e um dos frutos está na luta pela liberdade de expressão que possibilita que o pensamento seja posto para fora de sentido amplo sem qualquer censura prévia de sua arte, música, livros etc. Segundo Silveira (2007) essa liberdade de expressão fazia com que o indivíduo pudesse expressar sem qualquer impedimento ou perturbação os direitos legítimos, como por exemplo, a atividade intelectual, artística, científica e na comunicação derivadas disso.

Atualmente a liberdade de expressão é fundamental e garantido pela Constituição Federal de 1988 e dos tratados internacionais como justa e podendo ser manifestada por intermédio da música, literatura, teatro e outras forma de manifestação intelectual (ANDRADE, 2017). A liberdade de expressão é um princípio constitucional previsto no artigo 5º, incisos IV e IX, Constituição Federal dizendo que todos são iguais perante a lei tendo livre manifestação do pensamento desde que vedado o anonimato sem que haja censura ou licença na expressão da atividade intelectual, artística, científica bem como de comunicação (BRASIL, 1988).

Andrade (2017) afirmou que a Comissão Interamericana de Direitos Humanos aprovou em 2015 que a liberdade de expressão possui formas de manifestação, sendo indispensável e imprescindível para sobrevivência em sociedade na democracia. Bem como que a imprensa é livre em sua condição fundamental no auxílio da sociedade com intuito de promover o bem-estar e na proteção da liberdade, mesmo que nenhuma lei ou ato restrinja a liberdade de expressão da imprensa independente do meio utilizado na comunicação.

O Brasil aceitou o compromisso em 09 de agosto de 1996 por intermédio da Declaração de Chapultepec, quando o Presidente da República na época, Fernando Henrique Cardoso assinou o documento (ANDRADE, 2017). Outros países como Estados Unidos, Argentina, Uruguai, Paraguai e vários países concordaram com a Declaração de Chapultepec, que preza por uma imprensa livre e discorda de qualquer lei ou ato de poder que restrinja a liberdade de expressão ou de imprensa, seja qual for o meio de comunicação.

Além disso, cabe citar a Declaração Universal de Declaração Universal de Direitos Humanos (art. XVIII e art. XIX), que menciona a liberdade de pensamento, consciência e religião, e liberdade de opinião e expressão; a Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem de 1948 (art. IV e art. V), que declara que toda pessoa tem liberdade de investigação, de opinião, de expressão e de difusão do pensamento, por qualquer meio, bem como também expresse que toda pessoa tem direito a proteção da sua reputação contra os ataques abusivos a sua honra, reputação e sua vida particular e familiar; e o Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos (art. 19), que expõe que ninguém poderá ser molestado por suas opiniões, de forma que todo mundo tem direito a liberdade de expressão.

Todavia, Meyer-Pflug (2009) afirma que para Montesquieu essa liberdade dentro da lei é necessária para que haja independência tendo em vista que caso um cidadão fosse proibido deixaria de ser liberdade. Porém, essas leis em si não são suficientes para garantir a liberdade e que o Estado é essencial na participação para estabelecer os limites durante o seu exercício (MEYER-PFLUG, 2009).

3.1 Limites da liberdade de expressão

Como visto no histórico das Constituições, e mencionado por Andrade (2017), no século XX aconteceram várias situações históricas com os regimes autoritários ou a prática de censura que só foram superadas quando a liberdade de expressão aumentou sua dimensão e tornou-se um princípio fundamental. Para Dworking (2014) essa liberdade não é uma que autoriza a pessoa fazer o que bem entende sem respeitar os direitos morais de outras pessoas e sim uma que deixa a pessoa livre para usar seus próprios recursos ou de negociar da maneira que bem entender sem prejudicar outrem.

Existem três modalidades de eficácia jurídica reconhecidas pela doutrina, sendo a primeira interpretativa, a segunda negativa e a terceira vedativa do retrocesso. Na primeira que é a interpretativa tem uma função na aplicação de um princípio pela indeterminação de efeitos e multiplicidade de situações que pode funcionar como interpretativo. Na segunda que é a negativa tem como função de elaboração de princípios quando se encontra com efeitos indeterminado, ou seja, ela é uma contenção para barrar os atos e comandos que estejam de lado oposto da norma. E a terceira funciona como uma vedação ao retrocesso quando os princípios constitucionais estabelecem fim material aos direitos fundamentais e exige uma norma infraconstitucional (BARCELLOS, 2008).

Ainda, Barcellos (2008) afirma que o desenvolvimento da teoria humanística vai acabar com as consequências no desenvolvimento da dignidade humana e da preocupação com direitos dos indivíduos, bem como, do exercício do poder democrático. Ocorre que sem proteção adequada a liberdade os outros direitos ficam comprometidos em sua razão, e isso está relacionado ao desenvolvimento de potencialidade e dos fundamentos na personalidade dos homens (MEYER-PFLUG, 2009).

Outra reflexão está na questão de que quando admitimos a igualdade na liberdade sabemos de suas implicações, assim, passamos a pensar no desrespeito que a comunidade política causa ao violar as responsabilidades quando deixa de fazer algo ou mesmo que faça, ou seja, deve ser observado se vai ser injusta com algum grupo e não com um ou outro grupo, por esse motivo Berlin tinha razão quando tinha em mente que não seria possível evita a decepção e a mácula irreparável (DWORKING, 2014).

Silveira (2007) diz que a liberdade de expressão pode ser apresentada de forma diversificada, por meio oral ou escrito, utilizando-se vários caminhos como jornal, circular, brochura, panfleto, cartaz, gravura, revista, livro, mímica, símbolos, cartão, madeira, papelão, plástico, tinta e outros meios viáveis. Portanto, a liberdade de expressão é fundamental no

fortalecimento de democracia como princípio soberano onde a dignidade da pessoa humana, especialmente após a segunda guerra mundial, passou ter mais destaque e ter mais proteção (ANDRADE, 2017).

3.2 Conceito e efeitos do discurso de ódio

Observando sob uma perspectiva não mais estatal, a liberdade de expressão possui um papel extremamente importante para o livre desenvolvimento da personalidade e dignidade da pessoa humana, no sentido de interação e compartilhamento de ideias e sentimentos ser considerado vital para a existência social. Segundo Aristóteles, o ser humano pode ser compreendido entre animais comunitários, gregários, sociais e solidários. Tendo, portanto, o dom da linguagem, sendo também seres políticos, capazes de pensarmos e realizarmos o bem comum, vejamos:

A razão pela qual o homem é um animal político em grau mais elevado do que as abelhas ou qualquer outro animal, é clara: a natureza, como dissemos, não faz nada em vão, e o homem é o único animal que tem palavra (logos); —a voz (fone) expressa a dor e o prazer, e os animais também possuem, já que sua natureza vai até aí— a possibilidade de sentir dor e o prazer e expressá-los entre si. A palavra, porém, está destinada a manifestar o útil e o nocivo e, em consequência, o justo e o injusto. E esta é a característica do homem diante dos demais animais: — possuir, só ele, o sentido do bem e do mal, do justo e do injusto, etc. É a comunidade dessas coisas que faz a família e a cidade”. (ARISTÓTELES, 1985, p. 12).

Conclui-se que, para o filósofo, a partilha social é essencial para a espécie humana e a felicidade está intimamente ligada à convivência com outros homens, ou seja, o ser humano precisa da coletividade, da vida comunitária, de uma vida partilhada na *polis*.

Dessa forma, na interação humana, na sociedade moderna, é comum as pessoas expressarem opiniões em suas redes sociais, que acaba sendo mais intensa e mais social do que a própria vida física. Essa velocidade pela qual as informações navegam facilita a propagação de ideias e mensagens, que vão de minorias para as majorias. A divulgação de diferentes ideologias está centralizada na internet, e junto ao rol de todas as ideias, opiniões, informações e conhecimentos propagados, encontram-se também as manifestações de ódio e discursos ofensivos, erroneamente considerados como liberdade de expressão (BARCELOS, 2008).

As manifestações que transmitem preconceitos, discriminações, inferiorizações, e que incitam a violência, são típicas manifestações que fazem entrar em conflito diretamente ao conceito de liberdade de expressão com os outros direitos fundamentais tais como dignidade da pessoa humana. O constrangimento de um direito está atrelado ao uso abusivo e desmedido de

outro direito. Dessa forma, verifica-se que o limite da liberdade de expressão está em não ultrapassar os outros direitos fundamentais e de outros indivíduos. No momento em que há a prática de propagações de mensagens com discursos racistas ou misóginos, não se trata mais de liberdade de expressão, mas sim um atentado de ódio contra outra pessoa. Desta maneira, a liberdade de expressão de um prejudica a dignidade do outro, tornando, então, opressão (ANDRADE, 2017).

Em âmbito nacional vários doutrinadores têm usado o termo “Discurso de ódio” para traduzir a manifestação de pensamento por meio de incitação à violência, desprezo ou intolerância contra grupos étnicos, religiosos, pessoas com deficiência física ou mental, de definição sexual e outros, mesmo sabendo que não é permitido e proibido (GABINA, 2015). Para Meyer-Pflug (2009) é fundamental para a consolidação da democracia a garantia de liberdade de expressão dentro do espaço público e o debate, sendo que, todas as opiniões sejam políticas, sociais, econômicas, religiosas e outras ganhe espaço com sua opinião.

Desta forma, uma ligação entre a tolerância e a liberdade de expressão precisa ser evidente já que existe um respeito dentro da sociedade ao expor pensamentos ou opiniões mesmo que desagrade muitas pessoas (ANDRADE, 2017). Carcará (2013) disse que quando o discurso de ódio traz ideias e reflexões sobre o desenvolvimento da personalidade quando não evidenciada como contribuição, é considerada com violência e causa de máculas e a exteriorização do próprio ódio por intermédio de discurso durante o diálogo ou na busca pelo conhecimento sem que haja incitação à violência.

Assim, a liberdade de expressão é considerada como um dos pilares existentes na democracia e pelo qual em caso de violação poderia gerar um abuso de poder tornando-se uma incoerência (PAULY, 2015). O Código Penal Brasileiro traz algumas limitações da liberdade de expressão em seu artigo 286 e 287, que diz:

Art. 286 do Código Penal - Incitar, publicamente, a prática de crime: Pena - detenção, de três a seis meses, ou multa.

Art. 287 do Código Penal - Fazer, publicamente, apologia de fato criminoso ou de autor de crime: Pena - detenção, de três a seis meses, ou multa. (BRASIL, 1940).

O assunto ainda é tratado como crime de racismo em situações apontadas pelo artigo 20 da lei nº 7.716 de 05 de janeiro de 1989 no qual diz:

Art. 20. Praticar, induzir ou incitar a discriminação ou preconceito de raça, cor, etnia, religião ou procedência nacional. Pena: reclusão de um a três anos e multa.

§ 1º Fabricar, comercializar, distribuir ou veicular símbolos, emblemas, ornamentos, distintivos ou propaganda que utilizem a cruz suástica ou gamada, para fins de divulgação do nazismo. Pena: reclusão de dois a cinco anos e multa.

§ 2º Se qualquer dos crimes previstos no caput é cometido por intermédio dos meios de comunicação social ou publicação de qualquer natureza: Pena: reclusão de dois a cinco anos e multa.

§ 3º No caso do parágrafo anterior, o juiz poderá determinar, ouvido o Ministério Público ou a pedido deste, ainda antes do inquérito policial, sob pena de desobediência: I - o recolhimento imediato ou a busca e apreensão dos exemplares do material respectivo; II - a cessação das respectivas transmissões radiofônicas, televisivas, eletrônicas ou da publicação por qualquer meio; III - a interdição das respectivas mensagens ou páginas de informação na rede mundial de computadores.

§ 4º Na hipótese do § 2º, constitui efeito da condenação, após o trânsito em julgado da decisão, a destruição do material apreendido. (BRASIL, 1989).

Contudo, embora a maioria das pessoas considerem o discurso de ódio como crime, ainda existe uma atuação do Estado sobre a questão e ainda é motivo de discussão sobre até que ponto ele pode coibir esse tipo de discurso (OLIVEIRA, 2014).

4. Discurso de Ódio no Âmbito Digital

Atualmente existem bilhões de pessoas inclusive milhões de brasileiros que usam a internet devido ao avanço tecnológico e esse ambiente tem feito que vários indivíduos que agem ou fazem coisas que anteriormente eram feitas pessoalmente passaram a fazê-lo de forma virtual, como por exemplo, fazer compras, fazer leitura, assistir filmes e até realizar audiências, desta forma exercendo o direito de livre expressão, bem como manifestação de pensamento também nesta esfera, ou seja, as mídias digitais tem se tornado formadores de opinião (MAIA, 2016).

Em razão do efeito da internet ser uma poderosa ferramenta na divulgação de informações e opiniões, decorre o debate sobre a liberdade de expressão no meio online, tendo em vista que a violência urbana tem sido o assunto mais falado, além de outros fatores, como o alcance do discurso em rádio, televisão e internet, fazendo com que alguns sujeitos façam comentários sem razão, senso crítico e impossibilitando o debate (CONRADO, 2014). Contudo, a mídia tradicional tem uma função mais centralizada e a internet tem uma função mais descentralizada, com muitos computadores ligados em rede, a fim de movimentar a informação, levando em consideração que os meios das mídias não proporcionam interação e na internet pode haver interação entre usuários que é construída dia a dia (NASCIMENTO, 2009).

Tratando-se de discurso de ódio em ambiente digital, este percorre as mesmas regras da liberdade de expressão em qualquer outro meio de comunicação, ou seja, as mesmas regras aplicadas para a realidade do mundo físico, são aplicadas ao meio digital, mantendo-se as garantias e limites. Assim como não se deve pronunciar discursos ou palavras racistas por ser um crime, também não é permitido uso da internet para fomentar o racismo, xenofobia, sexismo, homofobia, entre outras injúrias. Com a finalidade de expor o discurso de ódio, as autoras Rosane Leal da Silva e Luiza Quadros da Silveira Bolzan (2012) explicam que o discurso de ódio viola o limite do direito à liberdade de expressão, de modo a promover violência, e a desqualificar o indivíduo que se difere daquele, nas características ou ideias.

Não obstante, todo e qualquer discurso ou manifestação de ódio deve ser controlado e responsabilizado, com a finalidade de evitar que os infratores, ilusoriamente, acreditando estarem protegidos legalmente pelo direito de expressão, pratiquem, na verdade, uma infração aos princípios fundamentais da pessoa humana, seja virtualmente ou de forma física.

4.1 A facilitação do anonimato na internet

Segundo Nascimento (2009) fontes de informações, notícias, imagens, vídeos e outros conteúdos de rede, têm transmitido pensamentos, proporcionando a criação de redes sociais para comunicação e expressão de pensamento mais rápida. Assim, a potencialidade fornecida ao livre pensamento não tem trazido apenas benefícios, mas, adversidades e problemas em decorrência dos abusos, que acontecem durante discursos que são transmitidos na internet, deixando incalculável o alcance dessa atitude, bem como deixando que o conteúdo possa ser acessado por qualquer pessoa sem restrição, necessitando de interferência humana para exclusão dos dados e isso tem causado um gasto de tempo e esforço enorme para encontrá-los.

Desta maneira as redes sociais têm possibilitado que pessoas com os mesmos gostos, interesses e características participem ativamente na sociedade, democratizando a informação, inclusive pelo celular onde pode haver divulgação por meio do facebook, Instagram, youtube e tweet, as vezes com conteúdo nocivos e perigosos, incitando o ódio pela apologia ou extremismos que prejudicam a dignidade humana (ARRIETA ZINGUER, 2014).

Esse problema ganhou mais destaque em virtude da internet e mídias digitais, que aumentam o alcance desse tipo de discurso, sendo facilmente acessado pelos cidadãos, influenciando na formação de opinião e da baixa qualidade de conteúdo que foi vinculado, inclusive de fatos inverídicos, sem que haja uma regulamentação provocando uma falsa impressão de privacidade no ambiente virtual inclusive pelo fatos que alguns usam de perfis

anônimos para disseminar esse tipo de conteúdo, dificultando a identificação e aplicação de sanções, embora esse tipo de atitude tenha sido vedada pela Constituição Federal (MAIA, 2016).

O anonimato na internet é uma situação que bloqueia, impede ou dificulta que o autor de uma postagem seja identificado. Essa circunstância fica caracterizada quando o criador de conteúdo omite seus dados como, por exemplo, nome, assinatura, imagem, endereço de IP, entre outras informações que poderiam demonstrar quem é o autor das postagens. Cumpre pontuar que o anonimato é comum no ambiente virtual, podendo dizer ser inerente a esse meio, isto porque existem diversos sites e plataformas que não solicitam identificação para que sejam logadas. A própria internet favorece o fato das pessoas se comunicarem sem contato, o que favorece o anonimato. (SILVA, 2018).

Com o avanço da internet e do uso das redes sociais pelas pessoas, os discursos de ódio ficaram mais evidentes e até ganharam destaque em jornais de grande circulação. Atualmente, com a velocidade que as mensagens se propagam nas redes sociais, os discursos de ódio que, antes eram restritas no espaço e tempo, passaram ter alcance global, superdimensionando a gravidade dessas manifestações. Desta maneira, a internet é utilizada em larga escala para transmitir mensagens discriminatórias em todos os canais de comunicação digital, isso porque a possibilidade de anonimato e a velocidade da propagação estimula discursos violentos de qualquer tipo. Tendo, portanto, uma sensação de poder e de impunidade que, combinado, com a ignorância e o preconceito, impulsionam o “hater” a destilar sua raiva em velocidade digital. (PAULY, 2015).

Esse efeito acima descrito foi identificado por Byung-Chul Han, professor de Filosofia da Universidade de Artes de Berlim, para o qual o anonimato assegurado pelas redes sociais é, em larga escala, causa da falta de respeito que se percebe na comunicação digital, isso porque o respeito está ligado ao nome. A digitalização facilita a comunicação anônima, e faz com que existe uma destruição maciça do respeito. Sendo, então, parcialmente responsável pela crescente cultura da indiscrição e da falta de respeito. (PAULY, 2015).

O anonimato está intimamente relacionado à grande velocidade da comunicação digital, que, se difere quando comparado às antigas formas de comunicação escrita, isso porque a alta velocidade possibilita a imediata propagação das mensagens, excluindo o tempo de reflexão que, por exemplo, as cartas enviadas a um jornal proporcionavam, permitindo, assim, a dissipação e autocontenção de certos sentimentos. Essa questão, faz da comunicação pela internet, uma forma de comunicação em que o emissor da mensagem pende a expressar seus sentimentos de forma precipitada. (ARRIETA ZINGUER, 2014).

No ambiente virtual, a manifestação de ódio se tornou mais sofisticada com o uso de formas de expressão que se utilizam das facilidades trazidas por esse meio tecnológico de acesso e disseminação de mensagens. Entre essas formas, está o uso de “memes”, que são formas de expressão de uma ideia, por vídeos, imagens, frases, palavras, *hashtags*, divulgados através de redes sociais, blogs, e-mails e outros serviços baseados na rede mundial de computadores, via internet. Por outro lado, determinadas formas de anonimato ajudam na denúncia dessas propagações de discursos de ódio, por exemplo, diante de um crime denunciado por uma vítima ou até por alguém envolvido no esquema, que concorda em dar informações desde que sua identidade seja preservada. (MAIA, 2016).

Finalmente, importante frisar que ter a garantia da livre manifestação do pensamento não é sinônimo de garantia de impunidade caso exista o cometimento de um crime ou infração. Melhor dizendo, a garantia constitucional da liberdade de expressão e permissão de anonimato em casos específicos não autoriza ninguém a disseminar e/ou enviar *fake news*, perseguir, humilhar, caluniar ou difamar outras pessoas. Portanto, verifica-se que a internet deve ser um instrumento utilizado com cautela, com a finalidade de promover um mundo virtual mais seguro e harmônico o para todos os usuários, tendo em vista seu grande potencial lesivo pela velocidade em que as mensagens se propagam, devendo aplicar a mesma etiqueta do mundo físico ao digital. (MAIA, 2016).

Ainda, há também a grande dificuldade de punição de infratores e criminosos, que se escondem atrás de telas e perfis falsos para insultar alguém ou determinado grupo. Portanto, se faz necessário que as autoridades, legisladores, empresas e usuários da rede trabalhem em conjunto visando prevenir comportamentos agressivos, construindo uma internet mais segura e inclusiva. (CONRADO, 2014)

5. Conclusão

Conforme exposto no decorrer do trabalho, foi possível compreender que o discurso de ódio é largamente confundido com liberdade de expressão, princípio basilar de um Estado Democrático de Direito, bem como instituto fundamental para a felicidade da espécie humana. O presente trabalho não tem como finalidade condenar o sentimento de ódio, afinal é compreensível que, enquanto seres humanos, seja um sentimento presente no dia a dia, sendo assim, é possível que exista ódio sobre determinada coisa ou assunto. Entretanto, o que é condenado é a externalidade desse sentimento de forma que atinja garantias de determinado

grupo ou pessoa, seja de forma física, verbal, escrita ou qualquer outra forma de linguagem explícita.

Essa manifestação de ódio funciona como vetor para tal violência, estimulando e replicando mensagem contra determinado público para que estes abandonem o espaço para debate público, reduzindo sua representatividade. Assim, como acontece no mundo físico, o mesmo comportamento verifica-se no âmbito virtual, só que com o agravante do anonimato, característica quase inerente ao mundo virtual, o que dificulta a identificação dos agressores.

Dessa forma, em que pese existir a Lei do Marco Civil da Internet, esta não tem ampla eficácia quanto ao discurso de ódio, uma vez que tal discurso deve ser enviado ao Judiciário para que este decida se foi caracterizado o discurso ou não. Isso porque caso não seja devidamente observado, há o cerceamento de outra garantia fundamental, a liberdade de expressão. Sendo assim, as plataformas digitais de interação social, possuem um conceito bem definido sobre o discurso de ódio e sobre suas penalidades para quem infringir as normas das comunidades, porém o controle das manifestações odiosas depende de ações humanas para avaliar o conteúdo, o que acaba ocasionando grande demora nas resoluções desses conflitos.

E, por fim, como possíveis soluções que poderiam ser implementadas para controle dessas manifestações odiosas, tem -se, portanto, a inteligência artificial, a edição de leis específicas sobre o tema, como o PL da Fake News (PL 2.630/2020), a edição de um projeto que tem como base um modelo de processamento de linguagem natural (PLN), o “Ceweb.br”, cujo código foi desenvolvido com um conjunto de frases para a constatação do discurso de ódio que, aparentemente é mais eficaz do que inteligência artificial, visto que estas podem ser motivadas por preconceito e discriminação de quem as cria.

6. Referências

AGÊNCIA O GLOBO. Facebook vai “fazer mais” para limitar abusos na internet. Disponível <<https://epocanegocios.glob.com/Empresa/noticia/2018/01/facebook-va-fazer-mais-para-limitar-abusos-na-internet.html>> Acesso em 03 de abril de 202

AGÊNCIA SENADO. Publicadas duas leis para combate à violência contra a mulher. Disponível em <<https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2018/04/04/publicadas-duas-leis-para-combate-a-violencia-contra-a-mulher>> acesso em 03 de março de 2021.

ARISTÓTELES. Ética a Nicômacos. Tradução do grego, introdução e notas de Mário da Gama Kury. Brasília: Editora da UnB, 1985; ISBN 8523000496

ARRIETA ZINGUER, Miguel. Libertad de expresión y derecho a la información em las redes sociales en Internet. Revista de Derecho, Comunicaciones y NuevasTecnologías, v. 12, 2014.

ALEXY, Robert. Teoria dos direitos fundamentais. Tradução: Virgílio Afonso da Silva. 2ª ed. São Paulo: Editora Malheiros, 2017.

ANDRADE, Carlos Roberto Mendes de. Liberdade de Expressão E O Discurso Do Ódio: Um Estudo Do Habeas Corpus Nº 82.424/RS. Universidade do Extremo Sul Catarinense. Criciúma: 2017.

ANDRADE, José Carlos Vieira de. Os direitos fundamentais da Constituição Portuguesa de 1976. 2. ed. Coimbra: Almedina, 1998.

BARCELLOS, Ana Paula de. A Eficácia Jurídica dos Princípios Constitucionais. O Princípio da Dignidade da Pessoa Humana. 2ª ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2008.

BERLIN, Isaiah. Quatro ensaios sobre a liberdade. Tradução de Humberto Hudson Ferreira. Brasília, Distrito Federal: Ed. da UNB, 1981.

BOBBIO, Norberto. A era dos direitos. Rio de Janeiro: Elsevier, 2004.

BONAVIDES, Paulo. Curso de Direito Constitucional. 19ª Edição, São Paulo : Editora Malheiros, 2006, p. 571-572.

BOURBON, Maria João. Facebook, Twitter, Youtube e Microsoft baniram da internet 70% dos discursos de ódio desde 2016. Disponível em <<http://expresso.sapo.pt/economia/2018-01-19-Facebook-Twitter-Youtube-e-Microsoft-baniram-da-internet-70-dos-discursos-de-odio-desde-2016#gs.2UzECPE>> acesso em 03 de abril de 2021.

BRASIL. Ato Institucional nº 5. 13 de dezembro de 1968. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ait/ait-05-68.htm>. Acesso em: 12 de março 2021.

BRASIL. Carta do Império. 25 de março de 1824. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao24.htm>. Acesso em: 12 de março 2021.

BRASIL. Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil. 16 de julho de 1934. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao34.htm>. Acesso em: 12 de março 2021.

BRASIL. Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil. 24 de fevereiro de 1891. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao91.htm>. Acesso em: 12 de março 2021.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil. 05 de outubro de 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao88.htm>. Acesso em: 12 de março 2021.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil. 24 de janeiro de 1967. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao67.htm>. Acesso em: 12 de março 2021.

BRASIL. Constituição dos Estados Unidos do Brasil. 10 de novembro de 1937. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao37.htm>. Acesso em: 12 de março 2021.

BRASIL. Constituição dos Estados Unidos do Brasil. 18 de setembro de 1946. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao46.htm> Acesso em: 03 abr. 2021.

BRASIL. Emenda Constitucional nº 1, de 17 de outubro de 1969. Edita o novo texto da Constituição Federal de 24 de janeiro de 1967. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/emendas/emc_anterior1988/emc01-69.htm> Acesso em: 03 abr. 2021.

BRASIL. Código Penal Brasileiro 1940. Brasília. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm>. Acesso em: 23 de mar. de 2021.

BRASIL. Lei nº 7.716, de 05 de janeiro de 1989, que define os crimes resultantes de preconceito de raça ou de cor. Brasília, DF: Senado Federal, 1989. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L7716.htm>. Acesso em: 23 de mar. de 2021.

BRASIL, Lei Nº 12.965, De 23 De Abril De 2014, Marco civil da Internet. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/112965.htm> acesso em 04 de abril de 2021

CANOTILHO, José Joaquim Gomes. Direito Constitucional e Teoria da Constituição. 5ª ed. Coimbra: Almedina, 2002.

CARVALHO, Kildare Gonçalves. Direito Constitucional - Teoria do Estado e da Constituição - Direito Constitucional Positivo. 13ª ed., Belo Horizonte: Delrey, 2007.

CARCARÁ, Thiago Anastácio. Discurso do ódio no Brasil: leitura histórica e compreensão jurídica sob a vigência da Constituição de 1988. 2013. 109p. Dissertação (Mestrado em Direito) - Programa de Pós-Graduação em Direito Constitucional, Centro de Ciências Jurídicas, Universidade de Fortaleza, 2013.

CIRIACO, Douglas. Facebook define o que é e como combater o discurso de ódio na rede social. Disponível em <<https://www.tecmundo.com.br/facebook/118386-facebook-define-combate-discurso-odio.htm>> Acesso em 03 de abril de 2021.

CONRADO, Rômulo Moreira. A função social das liberdades de expressão: limites constitucionais. 2014. Dissertação (Mestrado em Direito) - Faculdade de Direito, Programa de Pós-graduação em Direito, Universidade Federal do Ceará, Fortaleza, 2014.

CONSANI, Cristina Forani. Democracia e os discursos de ódio religioso: o debate entre Dworkin e Waldron sobre os limites da tolerância. *ethica* - Florianópolis, Santa Catarina, Brasil, v.14, n.2, p.174 -197, dez. 2015.

CUNHA, Felipe Goulart. A Tensão Entre O Direito À Liberdade De Expressão E O Discurso De Ódio No Panorama Judicial E Democrático Brasileiro. Faculdade de Direito Professor Jacy de Assis. Uberlândia/MG: 2019.

DWORKIN, R. M. A Raposa e o Porco Espinho. 1ª edição. São Paulo: WMF Martins Fontes Ltda. 2014.

DW. Parlamento alemão aprova lei ao discurso de ódio na internet. Disponível em <<https://www.dw.com/pt-br/parlamento-alem%C3%A3o-aprova-lei-de-combate-ao-discurso-de-%C3%B3dio-na-internet/a-39491431>> acesso em 02 de abril de 2021.

FREITAS, Riva Sobrado de; CASTRO, Matheus Felipe de. Liberdade de expressão e discurso do ódio: um exame sobre as possíveis limitações à liberdade de expressão. Sequência (Florianópolis), Florianópolis, n. 66, p. 327-355, July 2013.

FREITAS, Riva Sobrado de; CASTRO, Matheus Felipe de. Liberdade de expressão e discurso do ódio: um exame sobre as possíveis limitações à liberdade de expressão. Sequência, Florianópolis: 2013.

FRANÇA anuncia medidas contra discurso de ódio nas redes sociais. Disponível em: <<https://operamundi.uol.com.br/politica-e-economia/49041/franca-anuncia-medidas-contradiscurso-de-odio-nas-redes-sociais>> acesso em 03 de abril de 2021.

G1. Facebook, Microsoft, Google e Twitter se unem para barrar discurso de ódio. Disponível em < <http://g1.globo.com/tecnologia/noticia/2016/05/facebook-microsoft-google-e-twitter-se-unem-para-barrar-discurso-de-odio.html>> acesso em 03 de abril de 2021.

INOVASOCIAL, Discurso de ódio: inteligência artificial brasileira e as ações do facebook. Disponível em <https://inovasocial.com.br/tecnologias-sociais/discurso-de-odio-inteligencia-artificial-facebook/> > acesso em 04 de abril de 2021.

INSTAGRAM, Atualização sobre o nosso trabalho para combater o abuso no Instagram. Disponível em <https://about.instagram.com/pt-br/blog/announcements/an-update-on-our-work-to-tackle-abuse-on-instagram> acesso em 04 de abril de 2021.

GABINA, L. P. Discurso de ódio e jurisdição constitucional: uma abordagem pragmática. Disponível em: <http://dspace.idp.edu.br:8080/xmlui/bitstream/handle/123456789/2255/Disserta%C3%A7ao_Louren%C3%A7o%20Paiva%20Gabina.pdf?sequence=1&isAllowed=y>. Acesso em: 23 de mar. de 2021.

JUNIOR, Caio Prado. O que é a Liberdade. 2ª ed. São Paulo: Brasiliense. 1980.

JUNIOR, José Eliaci Nogueira Diógenes. Aspectos gerais das características dos direitos Fundamentais. Âmbito Jurídico, 2017. Disponível em: <http://www.ambitojuridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=11749>.

LANE, Renata. O entendimento do STF em alguns casos de colisão de direitos fundamentais. 2004. Monografia - Sociedade Brasileira de direito público, Escola de Formação, São Paulo.

MAIA, Davi Almeida. A dignidade da pessoa humana entre a liberdade de expressão e o Discurso do Ódio. 2016. Disponível em: <<http://www.repositorio.ufc.br/handle/riufc/25501>>. Acesso em: 23 de mar. de 2021.

MENDES, Gilmar Ferreira; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. Curso de direito constitucional. 9 ed. rev. e atual. – São Paulo: Saraiva, 2014.

MEYER-PFLUG, Samantha Ribeiro. Liberdade de Expressão e Discurso do Ódio. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009.

NASCIMENTO, Bárbara Luiza Coutinho do. Liberdade de expressão, honra e privacidade na internet: a evolução de um conflito entre direitos fundamentais. 2009. Monografia (Especialização) - Pós-graduação em Direito, Escola da Magistratura do Estado do Rio de Janeiro, 2009.

OLIVEIRA, Marcos de Jesus. Notas e Reflexões Sobre Direitos Humanos, Liberdade de Expressão, Discurso de Ódio e Exigência de Justiça. Direito, Estado e Sociedade. Rio de Janeiro, n. 45, 2014.

PAULY, M. D. O discurso do ódio: a cultura do medo e a influência midiática sobre a (in)efetividade dos direitos fundamentais. 2015. Disponível em: <<http://www.athena.biblioteca.unesp.br/exlibris/bd/cathedra/12-02-2016/000858345.pdf>>. Acesso em: 23 de mar. de 2021.

PRADO JUNIOR, Caio. O que é a Liberdade. 2ª ed. São Paulo: Brasiliense, 1980.

ROTHENBURG, Walter Claudius; STROPPIA, Tatiana. Liberdade de expressão e discurso de ódio: o conflito discursivo nas redes sociais. In: 3º Congresso Internacional de direito e contemporaneidade. 2015. Santa Maria - RS.

SARLET, Ingo Wolfgang. Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais na Constituição Federal de 1988. Porto Alegre: Liv. do Advogado, 2015.

SARLET, Ingo Wolfgang. LIBERDADE DE EXPRESSÃO E O PROBLEMA DA REGULAÇÃO DO DISCURSO DO ÓDIO NAS MÍDIAS SOCIAIS. REI - REVISTA ESTUDOS INSTITUCIONAIS, [S.l.], v. 5, n. 3, p. 1207-1233, dez. 2019. ISSN 2447-5467.

SANTIAGO, Emerson. Constituição de 1967 - EMC nº 01-69. 2011. Disponível em <<https://www.infoescola.com/historia-do-brasil/constituicao-de-1967-emc-n%C2%BA-01-69/>> Acesso em 03 abr. 2021.

SARMENTO, Daniel. A LIBERDADE DE EXPRESSÃO E O PROBLEMA DO “HATE SPEECH”, disponível em: <http://professor.pucgoias.edu.br/sitedocente/admin/arquivosUpload/4888/material/a-liberdade-de-expressao-e-o-problema-do-hate-speech-daniel-sarmento.pdf>.

SENRA, Ricardo. Sou nazista, sim: o protesto da extrema direita dos EUA contra negros, imigrantes, gays e judeus. Disponível em: <<http://www.bbc.com/portuguese/internacional-40910927>> Acesso em 03 de abril de 2021.

SILVA, Rosane Leal da; BOLZAN, Luiza Quadros da Silveira. Discurso de ódio: liberdade de expressão ou violação dos direitos humanos? Disponível em: <<http://www.unifra.br/eventos/sepe2012/Trabalhos/7116.pdf>>. Acesso em: 02 de abril. 2021.

SILVA, Camila Morás; MONTEIRO, Paola Wouters; GREGORI, Isabel Christine Silva de. Os Limites Entre A Liberdade De Expressão E O Discurso De Ódio Na Mídia Atual. Anais do 4º Congresso Internacional de Direito e Contemporaneidade: mídias e direitos da sociedade em rede. Santa Maria: Universidade Federal de Santa Maria, 2017.

SILVA, Isabel Germano Rodrigues; SILVA, Josiane da Costa. Liberdade de expressão e seus limites: o discurso de Ódio é tolerável? v. 3, n. 5, p. 255-273, Belo Horizonte: VirtuaJus, 2018.

SILVA, José Afonso da. Curso de Direito Constitucional Positivo. 34ª ed. São Paulo: Malheiros, 2011.

SILVA, Júlio César Casarin Barroso. LIBERDADE DE EXPRESSÃO E EXPRESSÕES DE ÓDIO. Rev. direito GV, São Paulo, v. 11, n. 1, p. 37-63, jun. 2015.

SILVEIRA, Renata Machado da. Liberdade de expressão e discurso do ódio. 2007. Dissertação (Mestrado) - Programa de Pós-graduação em Direito, Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais, 2007.

TORRANO, Marco Antonio Valencio. Quantas dimensões (ou gerações) dos direitos humanos existem? Setembro de 2014. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/31948/quantas-dimensoes-ou-geracoes-dos-direitos-humanos-existem>>. Acesso em: 10 março 2021.

TWITTER, Nossas Opções de Medidas Corretivas. Disponível em <<https://help.twitter.com/pt/rules-and-policies/enforcement-options>> acesso em 04 de abril de 2021.

TORRES, Fernanda Carolina. O direito fundamental à liberdade de expressão e sua extensão. 2013. Disponível em: <https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/502937/000991769.pdf?sequence=1>.

ZISMAN, Célia Rosenthal. A liberdade de expressão na Constituição Federal e suas limitações: os limites dos limites. São Paulo: Livraria Paulista, 2003.



TERMO DE AUTENTICIDADE DO TRABALHO DE CONCLUSÃO DE CURSO

Eu, Bruno Eduardo Andrade e Melo
discente regularmente matriculado na disciplina TCC II, da 10ª etapa do curso de Direito,
matrícula nº 3151203-8, período noturno, turma T, tendo realizado o TCC com o título:
Liberdade de Expressão e Discurso de Ódio sob a orientação do(a) Professor(a) Geisa de Assis
Rodrigues declaro para os devidos fins que tenho pleno conhecimento das regras
metodológicas para confecção do Trabalho de Conclusão de Curso (TCC), informando que o
realizei sem plágio de obras literárias ou a utilização de qualquer meio irregular.

Declaro ainda que, estou ciente que caso sejam detectadas irregularidades referentes
às citações das fontes e/ou desrespeito às normas técnicas próprias relativas aos direitos
autorais de obras utilizadas na confecção do trabalho, serão aplicáveis as sanções legais de
natureza civil, penal e administrativa, além da reprovação automática, impedindo a conclusão
do curso.

São Paulo, 19 de Maio de 2021 .

Assinatura do discente